

A reparação de danos às vítimas de infrações penais

Rodrigo Iennaco

Promotor de Justiça Corregedor/MPMG

Lorena Carmo Sepúlveda

Assessora Jurídica MPMG

O resgate da importância da vítima¹ na persecução penal constitui uma das questões mais relevantes e atuais no âmbito do direito, tanto nacional quanto internacional². A vítima vem recuperando sua notoriedade no âmbito dos conflitos (e dos direitos) sociais, como destinatária de políticas públicas e despertando “novas” discussões acadêmicas, além de inovações legislativas envolvendo a sua proteção, integridade física e psicológica e participação ativa no processo penal, preceitos fundamentais para uma justiça criminal mais abrangente e efetiva.

Nesse panorama, a Resolução CNMP nº 243/2021 instituiu a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, que reconhece como vítima *qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações aos direitos humanos*³.

A evolução legislativa demonstra o esforço do sistema de justiça criminal em garantir não apenas a punição do infrator, mas também a efetiva reparação dos danos causados à vítima. A referida Resolução reforça o papel do Ministério Público em zelar pela correta aplicabilidade do ordenamento jurídico e sua legitimidade para postular, no

¹ O adormecido projeto de novo CPP (PL156/09), em norma processual atípica (art. 90), conceituava a vítima como “a pessoa que suporta os efeitos da ação criminosa, consumada ou tentada, dolosa ou culposa, vindo a sofrer, conforme a natureza e as circunstâncias do crime, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais, ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.” Portanto, o conceito de vítima é mais amplo que o de sujeito passivo do crime.

² A título de exemplo a respeito da temática tratada neste artigo, a Resolução nº 40/34 da ONU de 1985, a Constituição Federal no art. 5º, XLV, e seu parágrafo 2º, bem como o art. 245 garantem a reparação do dano causado pelo delito.

³ Além deste conceito, expresso no art. 3º, *caput*, da Resolução CNMP 243/2021, o diploma normativo traz a ampliação do conceito de vítima, ao abarcar as vítimas diretas, indiretas, de especial vulnerabilidade e coletivas.

bojo da denúncia, pedido de reparação mínima dos danos em favor da vítima de infração penal⁴.

Paralelamente a esse movimento de valorização da vítima no âmbito institucional, que já se proclamava em alguns ensaios normativos no plano do direito à informação ativa dos atos processuais, a legislação processual penal brasileira avançara também, significativamente, com a reforma introduzida pela Lei nº 11.719/2008, que representou uma nova vertente do sistema da separação ou independência das esferas civil e penal.

A consolidação dos atos orientadores da Corregedoria-Geral do Ministério Público (Ato CGMP n. 2/2025), sobre a prevalência da reparação do dano às vítimas de crime, dispõe:

Art. 50. O órgão de execução velará pela prerrogativa de formulação das propostas de consenso, como decorrência da titularidade constitucional da ação penal, nela inseridos a faculdade de indicação ao juízo e o poder de fiscalização da adequada destinação de recursos relativos a essas medidas, especialmente os decorrentes de cláusulas de Transações Penais e Acordos de Não Persecução Penal, que antecedem o exercício da pretensão penal condenatória, sem prejuízo do controle judicial a que se submetem as cláusulas dos negócios jurídicos penais.

§1º A destinação de bens e valores ajustados em instrumentos de composição de âmbito criminal de quaisquer espécies (prestações pecuniárias, bens e valores depositados, apreendidos ou renunciados como condição para celebração de transação penal, suspensão do processo e acordos de não persecução penal), observará, quanto à indicação do Ministério Público, o regramento legal expresso para destinação às vítimas ou a entidades públicas ou privadas com destinação social (art. 45, § 1º, CP, c/c o art. 28-A, IV, CPP; e arts. 76 e 89, § 2º, da Lei n.º 9.099/1995; item 3, letra “b”, da Ementa da ADPF n.º 569).

§2º Nos casos previstos neste artigo, a indicação ao juízo para destinação de bens e valores a terceiros respeitará a **precedência da reparação do dano em favor das pessoas, físicas e/ou jurídicas (inclusive de direito público), ofendidas ou prejudicadas pela infração penal.**

[...]

Art. 58. [...]

§2º O órgão de execução deverá buscar a produção de provas que demonstrem, sempre que possível, a extensão dos danos causados pela infração, bem como as condições econômicas do autor, de modo a propiciar a adequada fixação de valor

⁴ Mais especificamente, o art. 9º determina que o Ministério Público *deverá pleitear, de forma expressa, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais, morais e psicológicos, causados pela infração penal ou ato infracional, em prol das vítimas diretas, indiretas e coletivas.*

reparatório em benefício da vítima (art. 387, IV, CPP), seja por meio de cláusulas negociais seja por adjudicação judicial.

Pretendeu-se, evidentemente, conferir maior celeridade na reparação do dano, uma vez que a vítima não mais necessitaria ajuizar uma ação cível para ser ressarcida, podendo promover a execução direta do título executivo judicial que fixa o valor mínimo indenizatório na sentença penal condenatória. Tal medida não impede, contudo, a propositura de liquidação de sentença para a apuração de eventuais danos adicionais não contemplados pelo Juízo Criminal.⁵

Sobre a delimitação do alcance da regra no âmbito criminal, a doutrina⁶ e a jurisprudência⁷ convergem no sentido de que o vocábulo "dano" é gênero cujas espécies contemplam o patrimonial e o moral.

Diante desse quadro normativo, a discussão sobre os requisitos para a fixação do valor mínimo indenizatório ganhou especial relevância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Antes do julgamento unificador pela Terceira Seção, havia divergência entre a Quinta e a Sexta Turmas quanto à necessidade de indicação do montante pretendido e à realização de instrução probatória específica para fixação do valor mínimo indenizatório.

A Quinta Turma⁸ sustentava a necessidade de três requisitos: a) pedido expresso na inicial; b) indicação do valor pretendido; e c) realização de instrução probatória específica, em respeito às garantias processuais do contraditório e da ampla defesa. Por sua vez, a Sexta Turma⁹ exigia apenas o pedido expresso na inicial, considerando que a previsão contida no inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal tem o propósito

⁵ Art. 63. (...). Parágrafo único, CPP: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido”.

⁶ Nas palavras de Nelson Rosendal e Christiano Chaves de Farias: “O dano representa uma lesão em qualquer bem jurídico, seja ele patrimonial ou extrapatrimonial.”.

⁷ Vejamos a seguinte decisão do STJ: “Nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa” (AgRg no AREsp n. 720.055/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018)

⁸ AgRg no REsp n. 1.952.768/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/11/2021.

⁹ AgRg no HC n. 725.075/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023.

de conferir maior proteção à vítima e mais celeridade na obtenção da reparação “mínima” pelo dano (portanto por arbitramento circunstancial decorrente da própria demonstração do crime e de suas consequências).

A divergência foi dirimida no julgamento promovido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando, por maioria de votos¹⁰, foi estabelecido que a liquidação parcial do dano material ou moral na sentença condenatória exige o atendimento a três requisitos cumulativos, na esteira dos precedentes da Quinta Turma: a) o pedido expresso na inicial; b) a indicação do montante pretendido; e c) a realização de instrução específica a fim de viabilizar ao réu o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Do ponto de vista prático, em relação aos danos morais, é notória a dificuldade em quantificar o valor apto a compensar a vítima em razão do nível de abstração do bem jurídico lesado¹¹. Nesse sentido, diante da ausência de critérios objetivos, a utilização do método bifásico traz a possibilidade de mensuração do valor mínimo pretendido a ser expresso na inicial pelo Ministério Público.

Referido método parte do geral para o particular, num raciocínio dedutivo. Primeiro são analisados os precedentes de casos semelhantes e, em seguida, aplica-se ao caso concreto mediante a conferência de suas particularidades, a fim de estabelecer o valor da indenização, pautando-se na gravidade do fato e sua consequência para a vítima; na dimensão do dano e demais circunstâncias¹². Nessa linha, podem-se buscar precedentes inclusive da Justiça Cível, como referências casuísticas legítimas, notadamente porque, em tese, o ilícito penal, mais grave das infrações às leis do Estado, deveriam ensejar condenações maiores que ilícitos civis, notadamente no campo das indenizações por danos morais, naturalmente agregadas com consequências negativas de

¹⁰ STJ. 3ª Seção. REsp 1.986.672-SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 8/11/2023. Julgamento sem caráter vinculante, considerando que a tese não foi firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos.

¹¹ No caso dos danos morais coletivos, ainda mais árdua a tarefa de quantificação. Por isso, para estimar o valor dessa espécie de dano, é necessário levar em consideração: a relevância do interesse transindividual lesado; a gravidade e a repercussão da lesão; a situação econômica do ofensor; o proveito obtido com a conduta ilícita; o grau da culpa ou do dolo (se presente); a verificação da reincidência; e o grau de reprovabilidade social (STJ, REsp 1.539.056; 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Julgado em 06/04/2021).

¹² O método bifásico pode ser verificado em julgamentos proferidos pelo STJ, como no AgInt no AREsp n. 1.063.319/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, relatora para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 5/6/2018.

ordem psicológicas, facilmente demonstradas na instrução criminal a partir do depoimento da própria vítima.

No supracitado julgamento pela Terceira Seção do STJ, no REsp 1.986.672-SC, foi tratada a hipótese excepcional dos chamados danos *in re ipsa*, nos quais o prejuízo, por ser presumido, independe de prova. Nesses casos não será necessária a instrução específica sobre o dano, contudo permanece a exigência de formulação do pedido na denúncia, com indicação do montante pretendido.

A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu uma série de situações em que é possível se falar em dano indenizável, independente da comprovação concreta do prejuízo¹³: agressão, verbal ou física, contra criança ou adolescente; violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar; reprodução ilegal de produto, ainda que não exposto ou comercializado, dentre outros.

Não obstante a aparente uniformização, é fundamental destacar que o entendimento firmado não se aplica aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, que continuam regidos pela tese fixada no julgamento do tema repetitivo 983 do Superior Tribunal de Justiça¹⁴:

Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória. (STJ, 2018)

Sobre o tema, Rogério Filippetto¹⁵ sustenta que a falta de pedido reparatório certo quanto ao seu montante na denúncia nem sempre é fruto de desconhecimento ou atecnia, exemplificando com o caso de lesão corporal que provoca o afastamento das atividades, onde nem sempre é possível determinar desde logo o valor exato do prejuízo.

Por outro, lado, mesmo nesses casos, entendemos que sempre é possível a realização de projeção, no mínimo a consolidada até o momento da denúncia. Se o inquérito fornece ou não informações suficientes sobre as consequências da infração para

¹³ In re ipsa: os entendimentos mais recentes do STJ sobre a configuração do dano presumido. STJ, 2022.

¹⁴ STJ. 3ª Seção. REsp 1643051-MS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 28/02/2018 (Recurso Repetitivo - Tema 983)

¹⁵ FILIPPETTO, Rogério. Reparação do Dano no Processo Penal: uma Contribuição do Sistema Acusatório e da Teoria do Diálogo das Fontes. In: Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal Nº 79 – Ago-Set/2017 – p. 34 - 59.

a vítima, a situação envolve outro nível de discussão, mas não suplanta as questões técnicas própria da conformação atual da denúncia como peça processual.

Filippetto sustenta ainda que, no aspecto civil do dano resultante de crime, o importante é que a parte adversa tenha ciência e possa influir na construção probatória do quanto devido, não sendo imprescindível, necessariamente, contrariar um pedido certo:

“(...) o princípio da correlação ou da congruência estatui que a sentença criminal está vinculada à causa de pedir (dimensão do fato) e não ao pedido (dimensão jurídica). A condenação a título de reparação é consequência do reconhecimento da punibilidade penal, e a ausência da imputação do quanto reparatório na inicial não frustra o direito de defesa, pois o dever reparatório e sua quantificação decorrerão dos contornos da prova, reconstitutiva do fato. Num paralelo, o réu se defende da obrigação de reparar quando se defende da imputação delituosa, sendo-lhe garantida ampla possibilidade de manifestação, o que consagra o respeito ao contraditório. Tem-se como implícito o pedido reparatório quando se tem causa de pedir e pedido de um provimento penal, porque o dever reparatório é mero efeito da condenação penal, isto é, consequência natural, como se extrai do art. 91, I, do Código Penal.”. (2017, p. 51)

Relevante o ponto trazido acerca do cuidado do Ministério Público em reforçar o pedido em sede de alegações finais, para que se verifique o contraditório realizado de forma mais precisa, com a manifestação final do réu. Acrescentamos, em termos práticos, que essa consideração reforça a conveniência de o Ministério Público empreender todos os esforços para a apresentação de alegações finais orais, ao final da audiência concentrada de instrução e julgamento, inclusive quanto aos aspectos da reparação indenizatória.

Sob outro enfoque, Renato Brasileiro de Lima defende a fixação do valor mínimo referente à indenização dos danos causados pelo delito em capítulo próprio da sentença penal condenatória, possibilitando o recurso apenas em relação ao valor considerado indevido pela parte. Deste modo, transitando em julgado o capítulo da sentença que versa sobre a pena, será possível a expedição imediata de guia definitiva da execução, com o subsequente início do cumprimento da pena (LIMA, 2020).

Contudo, é necessária a cautela do juiz acerca da ampliação demasiada da atividade probatória para apuração do dano causado pelo delito, devendo-se evitar um possível desvio procedimental que poderia subverter a correta condução do processo penal para a solução da pretensão punitiva (LIMA, 2020). Essa situação pode facilmente

ser observada se se atentar para a natureza da pretensão, com referência a um valor “mínimo”, que não estanca toda possibilidade reparatória, pelas vias ordinárias.

No âmbito do Ministério Público de Minas Gerais, a disciplina do tema encontra-se estabelecida no Ato 2 CGMP/25,¹⁶ que recomenda a necessidade de haver tópico expresse relativo à reparação dos danos causados pela infração na denúncia, de forma a permitir que a sentença penal condenatória a inclua expressamente.

O artigo 75, parágrafo único, do mesmo Ato, vai além e estabelece a análise do dano moral coletivo, além de apontar a necessidade da indicação, na peça inicial, do valor estimado pelo Ministério Público, sempre pautado na ponderação do caso concreto¹⁷.

A orientação correcional é, porém, reticente quanto à Informação Técnico-Jurídica 02/2021 do Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público de Minas Gerais, segundo a qual deveria ser pleiteada, genericamente e em todos os casos, indenização por danos morais coletivos em denúncias criminais envolvendo o tráfico ilícito de drogas, indicando, na peça de ingresso, o valor estimado pelo Ministério Público de acordo com a gravidade dos fatos e as condições econômicas do infrator, quando conhecidas. Isso porque nem todo crime vago, com titularidade passiva coletiva, gera *in abstracto* dano moral coletivo, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. Não por outra razão, recomenda o Ato CGMP n. 2/2025:

Art. 75. [...].

Parágrafo único. O órgão de execução deverá inserir, no corpo de denúncia em que se atribua fato de que resulte extraordinário prejuízo moral à coletividade, ou efetivo transtorno psicológico, ainda que transitório, a vítima identificada, pedido expresse para que, quando da sentença condenatória, seja fixado valor mínimo para reparação de danos morais, coletivos ou individuais respectivamente, indicando, na peça de ingresso, o valor estimado pelo Ministério Público de acordo com a gravidade **dos fatos** e as condições econômicas do infrator, quando conhecidas, sempre que for possível sustentá-lo mediante argumentação **no caso concreto**.

¹⁶ Vejamos o art. 73, caput, do Ato CGMP n.º 2 de 2025: “Art. 73. A denúncia deverá ser formalizada de modo a contemplar, entre seus requerimentos, tópico expresse relativo à reparação dos danos causados pela infração, de modo a propiciar que a sentença penal condenatória a contemple (art. 387, IV, CPP), sem prejuízo do disposto no art. 41 do CPP.”.

¹⁷ Conforme o art. 75, parágrafo único, do Ato CGMP n.º 2 de 2025: “art. 75. Parágrafo único. O órgão de execução deverá inserir, no corpo de denúncia em que se atribua fato de que resulte extraordinário prejuízo moral à coletividade, ou efetivo transtorno psicológico, ainda que transitório, a vítima identificada, pedido expresse para que, quando da sentença condenatória, seja fixado valor mínimo para reparação de danos morais, coletivos ou individuais respectivamente, indicando, na peça de ingresso, o valor estimado pelo Ministério Público de acordo com a gravidade dos fatos e as condições econômicas do infrator, quando conhecidas, sempre que for possível sustentá-lo mediante argumentação no caso concreto.”.

Seria o caso, por exemplo, de utilização de um estabelecimento religioso como fachada para a prática de crimes, com exploração da fé das pessoas e abuso das isenções tributárias, ou do emprego de equipamentos ou de pessoas da própria polícia ou de outros órgãos do Estado, para a prática de tráfico de drogas. Ou ainda a prática de crime sexual violento seguido de morte e ocultação de cadáver, contra criança, em comunidade pacata, abalando o cotidiano social por comoção.

A fundamentação para o pleito reside no reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da possibilidade de fixação do valor de indenização por danos morais coletivos em sede de ação penal¹⁸, devendo-se evitar a mera pretensão baseada na natureza hedionda do crime¹⁹, de frágil sustentação e estrategicamente de difícil sucesso na disputa jurisprudencial.

Importante ressaltar que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou, neste ano, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, a questão do cabimento de fixação de reparação mínima por danos morais coletivos em razão da condenação por crimes de tráfico de drogas²⁰, ocasião em que também avaliará a natureza do dano: se presumido ou não, de modo a exigir instrução probatória específica.

De todo modo, a atuação do Ministério Público, em atendimento às suas funções constitucionalmente previstas, orientada pelas diretrizes da Resolução CNMP nº 243/2021 e pelos atos normativos internos, revela-se fundamental para garantir a efetiva reparação dos danos às vítimas.

Esse é o tipo de alteração legislativa que não gera frutos automáticos, diante da costumeira resistência à inovação em matéria processual penal. A dificuldade operacional de efetivação, que começa pela qualidade da investigação, deve merecer especial atenção

¹⁸ Conforme consta no Informação Técnico Jurídico: “O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade de fixação de valor de indenização por danos morais coletivos em sede de ação penal envolvendo crimes contra a paz pública e lavagem de dinheiro (AP 1030 Rel. Min. Edson Fachin – j. 22.10.2019);”.

¹⁹ O CAOCRIM MPMG também traz em seu material de apoio, como destaque, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que reconhece a possibilidade de fixação de indenização por danos morais coletivos, na forma do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. “TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.128811-7/001, Relator(a): Des.(a) Paula Cunha e Silva, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 02/07/2024, publicação da súmula em 03/07/2024.”.

²⁰ STJ. Tema repetitivo 1337. Situação: afetado. Órgão julgador: Terceira Seção. Data da afetação: 05/05/2025. Questão submetida a julgamento: Analisar se é cabível a fixação de reparação mínima por danos morais coletivos em razão da condenação por crimes de tráfico de drogas e, caso seja cabível, se o referido dano é presumido ou exige produção de prova específica.

no cotidiano das Promotorias de Justiça, inclusive quanto ao prequestionamento para fins de debate qualificado nos Tribunais Superiores.

Afinal, a reparação efetiva do dano para as vítimas pode servir como um dos parâmetros objetivos e adequados para se aferir a resolutividade do Ministério Público na seara criminal, tanto quanto a relação entre *denúncia-celeridade-condenação*.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm . Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em: 27 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf> . Acesso em: 30 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. In re ipsa: os entendimentos mais recentes do STJ sobre a configuração do dano presumido. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11092022-In-re-ipsa-os-entendimentos-mais-recents-do-STJ-sobre-a-configuracao-do-dano-presumido.aspx> . Acesso em: 2 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Tema repetitivo 1337. Situação: afetado. Órgão julgador: Terceira Seção. Data da afetação: 05/05/2025. Disponível em https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1337&cod_tema_final=1337. Acesso em 2 nov. 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de ROSENVALD, Nelson. Direito das obrigações. 9. ed. rev., ampl. e atual – São Paulo, Atlas, 2015, p. 524.

FILIPPETTO, Rogério. Reparação do dano no processo penal: uma Contribuição do Sistema Acusatório e da Teoria do Diálogo das Fontes. In: Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal Nº 79 – Ago-Set/2017 – p. 34 – 59

IENNACO, Rodrigo. Da vítima no processo penal. In: MOREIRA ALVES, Leonardo B. et al (coord.). O projeto do novo código de processo penal. Salvador: Jus Podium, 2012, p. 175-181.

LIMA, Renato Brasileiro. Manual de processo penal: volume único – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ato CGMP n.º 2 de 2025. https://mpnormas.mpmg.mp.br/files/1/1/1-1-D7F8-28-ato_cgmp_02_2025.pdf

MINAS GERAIS. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Informação Técnico-Jurídica n.º 2 - Pleito de fixação de indenização por danos morais coletivos - Tráfico de drogas - CAOCRIM. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/areas-de-atuacao/criminal/criminal/area-restrita/material-de-apoio/fixacao-de-valor-minimo-para-reparacao-de-dano-moral-coletivo-em-crime-de-trafico-de-drogas.shtml>. Acesso em 5 out. 2025.